



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO N.º 53

Fls. N.º 094

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia

DECRETO N.º 3.620/2021, de 26 de agosto de 2021.



"Prorroga a data do horário do **toque de recolher**, com vigência **sine die**, no âmbito do Município de Cassilândia e, dá outras providências".

JAIR BONI COGO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de combate e controle da COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º - Fica restaurado *in totum* às disposições do Decreto Municipal nº 3.610/2021, de 21 de julho de 2021.

Art. 2º - A vigência do Decreto Municipal nº 3.610/2021, de 21 de julho de 2021, com sua publicação no órgão oficial DIOCASSI – Edição nº 1739, do dia 22 de julho de 2021 – página 3, passa a ter vigência **sine die**, até ulterior deliberação e/ou progressão de classificação da bandeira.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto de 2021.


JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

* Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Republicação da Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências".

Republica-se a Lei Ordinária Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021, em razão de sua primeira (1ª) publicação ocorrida hoje, dia 26 de agosto de 2021, na Edição nº 1763 – páginas: 2 a 30, no DIOCASSI – órgão oficial do município de Cassilândia, haver erro material quando do escaneamento da Lei para inserção no DIOCASSI, gerando dificuldade na visualização tornando ilegível o documento original, conforme pode se ver na publicação no DIOCASSI – Edição nº 1763, do dia 26 de agosto de 2021, páginas: 2 a 30.

Os dispositivos da referida Lei, acima mencionada, ficam mantidos na íntegra, sem qualquer retificação.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto de 2021.


JAIR BONI COGÓ
Prefeito Municipal

* Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume na mesma data.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 064



Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências”.

JAIR BONI COGO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração dos Orçamentos Anuais do Município, para o exercício de 2022, observado o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e subsequentes, no que couber, compreendendo em especial:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- V – as diretrizes específicas do orçamento fiscal;
- VI – as diretrizes específicas do orçamento de investimento;
- VII – as diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;
- VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- X – as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I – de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – de Metas Fiscais; e
- III – de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 065

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

Art. 2º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021 será dada maior prioridade:

- I – à promoção do desenvolvimento econômico sustentável; e
- II – à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – na transparência na gestão fiscal.

§ 2º. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. A proposta orçamentária do Município de Cassilândia, relativo ao exercício financeiro de 2022 deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2021, ele compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 4º. Para efeito desta lei, entende-se por:

- I – função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público, em conformidade com a Portaria STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações;
- II – subfunção: uma participação da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público, em conformidade com a Portaria STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações;
- III – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretizar os objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V – projeto: um instrumento de programa para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | N° 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO N° 44

Fls. N° 066



Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei N° 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

VI – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – natureza da despesa: trata da classificação da despesa por categoria econômica e elementos;

VIII – órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IX – unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada projeto, atividade, e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º. O projeto de Lei orçamentária a ser encaminhado ao Poder Legislativo, compreenderá:

I – Mensagem do Poder Executivo;

II – Texto da Lei;

III – Consolidação dos quadros orçamentários (fiscal, seguridade social e investimento), contendo a programação dos órgãos e entidades do Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como de seus fundos, na forma dos anexos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Art. 6º. O Orçamento da Administração Municipal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º. As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I – Despesas Correntes; e

II – Despesas de Capital.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 067



Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

§ 2º. Nos grupos de natureza da despesa o seguinte detalhamento:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras e
- VI – amortização da dívida.

§ 3º. As especificações das modalidades de aplicação e dos elementos de despesa são os constantes da Portaria STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações.

§ 4º. As fontes de recursos serão especificadas para cada projeto e ou atividade, conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 5º. Para a identificação dos recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes durante a execução orçamentária.

Art. 7º. O projeto de Lei relativo ao Orçamento de 2022, será apreciado pela Câmara Municipal, respeitados os dispositivos constantes da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Serão, rejeitados pela Comissão de Orçamento e Finanças e perderão o direito de destaque em plenário, as emendas que:

- I – Contrariarem o estabelecido na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, na forma e detalhamento descritos no plano Plurianual e nesta Lei;
- II – No somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou atividade em valor superior a 25 %;
- III – Não apresentarem objetivos e metas compatíveis com o orçamento da unidade, com a unidade orçamentária, projeto ou atividade, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa e fonte de recursos;
- IV – Anularem, mesmo que parcialmente, o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

- a) recursos destinados a pessoal e encargos sociais;
- b) recursos para o atendimento de serviços da amortização da dívida.
- c) recursos para o pagamento de precatórios judiciais;
- d) recursos vinculados;
- e) recursos destinados a Educação e Saúde.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 068

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

V – A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto no projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, para o exercício de 2022, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluído os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, conforme previsão contida no art. 29-A do mesmo instrumento legal, efetivamente arrecadada no exercício anterior.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o dia 02 de julho do corrente ano.

Art. 10. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 11. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado na proporção de 1/12 (um doze avos) até o dia 20(vinte) de cada mês, conforme previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, conforme previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, fica incumbido ao órgão de Controle Interno as seguintes atribuições:

I – exercer as atividades previstas na Lei Orgânica em seu artigo 57, visando prestar auxílio à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial mediante o desempenho de atividades relacionadas ao regular encaminhamento de dados e documentos ao "Portal da Transparência" do Executivo Municipal e ao TCE-MS;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 069

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

II – desenvolver o planejamento, métodos e medidas para salvaguardar a remessa de documentos, dados e informações ao TCE-MS;

III – promover a integração e a articulação com outros órgãos, departamentos e setores com intuito de colaborar na execução de suas tarefas e rotinas necessárias ao regular encaminhamento de documentos ao TCE-MS;

IV – identificar os órgãos, departamentos ou setores que tem apresentado atrasos em suas tarefas e rotinas, gerando a entrega intempestiva de documentos, dados e informações ao TCE-MS, assim como determinar a aplicação das penalidades cabíveis aos superiores hierárquicos;

V – manter atualizado o endereço eletrônico "Portal da Transparência" do Executivo Municipal, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; e

§ 2º. A Câmara Municipal, as Fundações e as Autarquias enviarão até o dia 10 (dez) de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos artigos 52, 53 e 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º. Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – pelo poder Legislativo, no que couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

II – pelo poder Executivo:

a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000;

b) os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

c) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

d) o Relatório de Gestão Fiscal

Art. 13. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, Fundações e Autarquias deveram enviar no prazo de até 10 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, ao poder executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

Art. 14. No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como, das quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida e o montante dos créditos tributários não ajuizados e inscritos em Dívida Ativa passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 070



Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

Art. 15. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira para as seguintes despesas abaixo:

- I – racionalização das despesas com publicidade na divulgação de investimentos e serviços públicos;
- II – reduzir despesas com eventos e festividades comemorativas;
- III – racionalização com diárias, viagens e equipamentos;
- IV – redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- V – contingenciamento das dotações apropriadas para outras despesas de custeio;
- VI – racionalização de despesas com horas extras;
- VII – racionalização de possíveis vantagens concedidas a servidores; e
- VIII – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Não se submeterão a limitação de empenho previstas no caput, as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma anual de desembolso mensal ao Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimo.

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Fundos Municipais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2021 e apresentadas a Secretaria de Finanças e Planejamento até o dia 05 de julho de 2021, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 18. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 19. É obrigatória à destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 071



Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

Art. 20. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará a Secretaria de Finanças e Planejamento, até 05 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, §1º, da Constituição Federal, especificando:

- I – número e data do ajuizamento da ação originária;
- II – número de precatório;
- III – tipo da causa julgada;
- IV – data da autuação do precatório;
- V – nome do beneficiário;
- VI – valor do precatório a ser pago;
- VII – data do trânsito em julgado; e
- VIII – número da vara ou comarca de origem.

Art. 21. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos, serviços públicos, de campanhas de natureza educativa ou preventiva, e com a publicação de editais e outros atos legais.

Art. 22. Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas às respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II – vincular receita de impostos, a órgãos, fundos ou despesas ressalvadas as previstas nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal; e
- III – feitos pagamentos, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Art. 23. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 24. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em Lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF);



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 072

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

§ 1º. Para atender ao disposto no caput, durante a execução orçamentária do exercício de 2022 o Poder executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

§ 2º. À concessão de subvenções sociais só se dará a entidades previamente registradas nos respectivos Conselhos e Fundações Municipais, Entidades de Classe, e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios e similares.

Art. 25. É vedada à destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 26. As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos, pelo poder Público Municipal, bem como pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I – custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II – garantia do cumprimento dos princípios constitucionais em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 40 desta Lei

III – contribuições do Município ao sistema de seguridade social;

IV – pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

V – pagamentos de sentenças judiciais;

VI – contrapartidas dos convênios, dos programas objetos de financiamentos nacionais e internacionais e das operações de crédito;

Parágrafo único. Somente depois de atendida às prioridades supra arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 27. O controle de custos e avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea "e", e 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão realizados pelo sistema de controle interno ou pelo sistema de planejamento referido no caput deste artigo, conjunta ou isoladamente com as Secretarias Municipais de Administração e de Finanças e Planejamento.

CAPÍTULO V

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 073

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.



Art. 28. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado de Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universidade e da exclusividade.

Parágrafo único. Os estudos para a definição do Orçamento da Receita para o Exercício de 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos três últimos exercícios e a projeção para os exercícios seguintes, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 29. É vedada à realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 30. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II – o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III – as alterações tributárias.

Art. 31. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 32. O Município aplicará no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 33. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso.

§ 2º. Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea "b" do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2022.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 074

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

Art. 34. A Secretaria de Finanças e Planejamento, encarregada pelo planejamento orçamentário, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças e Planejamento fica autorizada a realizar a abertura de créditos adicionais especiais para a criação de programas, projetos/atividades e elementos de despesa, fontes de recursos e seus respectivos valores, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40, 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal 4.320/64, podendo a Administração Municipal remanejar as dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita prevista nesta Lei Orçamentária.

Art. 35. A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, utilizando os recursos previstos no art.43, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

§ 1º. Se houver excesso de arrecadação em qualquer das fontes de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite do excesso evidenciado em qualquer, programa, projetos ou atividades, considerando a tendência de arrecadação do exercício nos Fundos, Fundações, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos por fontes de receita.

§ 2º. O município poderá proceder a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro através de Decreto nos termos do artigo 167 inciso VI da Constituição Federal, limitado ao Crédito autorizado para respectiva unidade.

§ 3º. Para alterar grupo de despesa, fonte e modalidade de aplicação, desde que não haja modificação no valor previsto do gasto do respectivo projeto/atividade.

Art. 36. Em decorrência do disposto no artigo 66 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos centrais de controle as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e a redistribuir parcelas das dotações, de uma para outra unidade.

Parágrafo único. As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 37. Os Créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 075

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

CAPÍTULO VI

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 38. O orçamento Fiscal destinará recursos, mediante projetos específicos às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 39. O Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista terão sua despesa totalizada por empresa, ficando seu programa de trabalho destacado por projeto e/ou atividade segundo a mesma classificação funcional programática adotada nos demais orçamentos.

Art. 40. Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64 no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados.

§1º. Excetua-se do dispositivo neste artigo à aplicação, no que lhe couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64 para as finalidades a que se destinam.

§2º. Os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão considerados investimentos nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997.

§3º. A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativos que informem os montantes dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.

CAPÍTULO VII

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 41. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto nos artigos 194 e seguintes da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II – das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
- III – de transferência de recursos do orçamento fiscal do Município, sob forma de contribuições;
- IV – de convênios ou transferências de recursos do Estado e/ou da União.





Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 076

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

Parágrafo único. Os recursos para atender as ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

Art. 42. A proposta orçamentária da seguridade social será elaborada pelas unidades orçamentárias (ou administrativas) e submetida ao respectivo conselho que irão acompanhar e avaliar a respectiva execução física dos orçamentos, respeitando as prioridades definidas no artigo 2º, desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43. As despesas com pessoal e encargos sociais dos poderes Executivo e Legislativo serão fixadas observando-se ao disposto, nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a legislação municipal em vigor.

Art. 44. A revisão salarial dos servidores municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e os artigos 18, 19, 20, 21 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 45. Para efeitos de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, e art. 37, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, os Poderes Executivo e Legislativo poderão propor projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal de forma a:

I – melhorar a qualidade do serviço público, mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

II – proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento dos recursos humanos;

III – proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

IV – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º Observadas as disposições contidas nos artigos 43 e 44 desta lei e demais disposições legais pertinentes, o Executivo e o Legislativo poderão propor projetos de lei visando:

I – à reorganização dos planos de cargos, carreira e salários decorrentes da aplicação do disposto da Lei Orgânica do Município;

II – à concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

III – ao provimento de cargos e contratações de emergência, estritamente necessárias respeitadas e legislação municipal vigente;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 077

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

§ 2º Para atingir os fins do caput deste artigo os poderes, executivo e legislativo, implementarão as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I - continuidade da implantação do inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal;

II - instituição de valor máximo de remuneração para os servidores dos Poderes Legislativo, e Executivo;

III - incremento da compensação financeira entre o Regime de Previdência do Município com os da União, Estados, outros municípios e Regime Geral;

IV - aumento da receita corrente líquida, por meio do incremento das ações fiscais.

Art. 46. As regras previstas nos artigos 43, 44 e 45 desta lei, estendem-se ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cassilândia (PREVISCA).

Art. 47. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput, os contratos de terceirização a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórios, instrumentos ou complementares, aos assuntos que constituem área e competência legal do órgão ou entidade:

II – não sejam a categorias funcionais, abrangidas por plano de cargos do quadro pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 48. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder no exercício de 2022, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme dispõe a alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

§ 1º. Entende-se por Receita Corrente Líquida o somatório das receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, e deduzidas:

I – contribuição dos servidores para o custeio, de seu sistema de previdência e assistência social;

II – receitas provenientes da compensação financeira citada no §9º do art. 201 CF;

III – dedução da receita para a formação do FUNDEB.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 078

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

§ 2º. A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 49. A verificação do cumprimento do limite estabelecido no artigo anterior será realizada ao final de cada semestre.

Parágrafo único. Na hipótese da despesa de pessoal exceder aos limites previstos na Lei Complementar 101/2000, aplicar-se-á o disposto nos artigos 22 e 23 da mesma.

Art. 50. Fica autorizada a realização de concursos públicos para preenchimento de cargos na estrutura administrativa dos Poderes do Município, a fim de suprir deficiência de mão-de-obra ou ampliar os serviços básicos do município, desde que obedecidos os limites legais mencionados neste capítulo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO

Art. 51. Ocorrendo alterações, na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 52. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou outro indexador que venha a substituí-lo, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 53. O poder executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I – à revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;

II – tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao micro produtor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

III – à adequação e modernização da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e federais;

IV – à modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática;

V – ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no Município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 079

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

VI – às amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de ganhos maiores nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, distribuídos em função de receita da União, do Imposto Sobre Produtos Industrializados;

VII – continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia local, em especial, às cadeias tradicionais e históricas do município, geradoras de renda e trabalho; e

VIII – fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas.

Art. 54. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, incluído o principal e os encargos cuja totalização seja inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na época do ajuizamento da ação, não serão objeto de cobrança judicial, ante o princípio da economicidade e não se constitui em renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os incentivos para pagamento em cota única, ou com redução do número de parcelas, bem como redução de juros e multas para recolhimento da Dívida Ativa, e, ainda, a instituição de bônus para os pagamentos à vista, por período fixado em Lei específica, também não se constituem em renúncia de receita face previsão constante Anexo II – Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 55. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2022, serão observados os incentivos e os benefícios estabelecidos por leis municipais de isenções, de incentivo à industrialização, isenção por compensação de prejuízos em decorrência de obras públicas e ainda aquelas previstas no Código Tributário do Município conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita.

Art. 56. Os valores apurados nos artigos 52 e 53 desta lei não serão considerados na previsão da receita de 2022, nas respectivas rubricas orçamentárias.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2022 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Ficam automaticamente revistas às previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária 2022.

Art. 58. Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 080

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aqueles cujo valor não ultrapasse, para bens de serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações.

Art. 59. Cabe a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento determinará sobre:

I – o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II – a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos e Sociedades de Economia Mista; e

III – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 60. Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, pelas Autarquias, pela Fundação e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, incluídas as diretamente arrecadadas serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 61. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira efetivamente ocorridas, sem prejuízo das disponibilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 62. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesas ou Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD será divulgado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, por publicação ou disponibilização nos órgãos de comunicação do Município.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 081

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

Art. 63. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 64. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 65. O Chefe do Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federais, Estaduais e Municipais, através de seus órgãos da administração direta e indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não em Parcerias ou outras.

Art. 66. Nos termos da Resolução nº 86/2018 do TC/MS o ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária designará os servidores responsáveis para cumprimento das obrigações junto ao TC/MS.

§1º. Caso o servidor não venha a cumprir os prazos determinados pelas normas do TC/MS poderá ser responsabilizado pelo atraso na remessa de documentos, e será de seu encargo o pagamento de eventuais multas e penalidades, desde que seja comprovada sua responsabilidade no descumprimento dos prazos.

§2º. A remessa de documentos fora do prazo não ocasionada pelo servidor responsável, bem como outras irregularidades, deverá ser de responsabilidade do ordenador de despesa ou do servidor que deu caso ao descumprimento do prazo, sendo de responsabilidade de quem deu causa ao atraso ou irregularidade o pagamento das multas.

Art. 67. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar automaticamente o Plano Plurianual vigente para o período de 2022 a 2025, de acordo com o orçamento para 2022.

Art. 68. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada Unidade Orçamentária, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 69. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos vinte e cinco (25) dias do mês de agosto de 2021.

JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

* Registrada em livro próprio e publicada por afixação em local de costume, na mesma data.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 082



Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022

I – DO PODER LEGISLATIVO

1. Garantir ao Poder Legislativo os meios necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais, qualificando, agilizando e modernizando os seus serviços e procedimentos legislativos, tendo por objetivo atender eficazmente os anseios da sociedade;
2. Dar continuidade à ampliação, construção, reforma e recuperação do espaço físico do Poder Legislativo, visando à racionalização no desempenho das tarefas inerentes à atividade parlamentar e administrativa;
3. Dotar o Poder Legislativo dos materiais, equipamentos e veículos necessários à qualificação e otimizar suas atribuições institucionais.

II – DO PODER EXECUTIVO

Administrativo

4. Promover a qualificação de seu Quadro de Pessoal, promovendo e intensificando a participação dos servidores do Município em cursos de treinamento e desenvolvimento;
5. Dar continuidade à implementação da Política de Recursos Humanos para os servidores públicos municipais que contemple: valorização salarial e funcional, incluindo a implantação de produtividade para as suas diversas categorias; programas de desenvolvimento e qualificação profissional e qualificação dos critérios e processos de ingresso;
6. Dar suporte jurídico de natureza preventiva, bem como uniformizar e aperfeiçoar os processos e atos da Administração Pública, visando a excelência no atendimento tanto ao munícipe, quanto aos órgãos do município;
7. Contribuição Patronal CASSEMS;

Gestão Municipal

8. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes, objetivando a melhoria de serviços;
9. Instalação do Corpo de Bombeiros no Município;
10. Realização de pesquisas de opinião pública sobre assuntos diversos de interesse da comunidade, através de contratação de entidades educacionais (Faculdades e Universidade Local), mediante entrevista "in loco" pelos Universitários;
11. Propor e instituir o procedimento de segurança municipal e patrimonial;
12. Dotar o município dos materiais, equipamentos e veículos necessários à qualificação e otimização de suas atribuições institucionais;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 083

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.



13. Dar continuidade ao projeto de informatização, mediante aquisição, atualização de equipamentos e programas e a elaboração de projetos e sistemas;
14. Atender as despesas de origem tipicamente administrativas, mas que colaboram com a consecução dos programas finalísticos e não são de apropriação dos mesmos;
15. Realizar ações visando manutenção e conservação viária, através de serviços executados pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Municipais, em logradouros públicos, aeroporto, praças, jardins, estradas vicinais, pontes ou similares, áreas de lazer, inclusive com aquisição de máquinas e equipamentos necessários para a execução dos serviços ou mesmo através de terceirização;
16. Coordenar a manutenção e ampliação da rede de energia elétrica urbana e rural, incluindo os prédios próprios da administração municipal;
17. Realizar ações que visem à construção, reformas e manutenção dos prédios municipais e de prédios públicos, melhorando o atendimento ao público e proporcionando condições de uso e segurança aos usuários;
18. Desenvolver ações de planejamento e gerenciamento do sistema de transporte coletivo, proporcionando a população, um serviço seguro e de qualidade, através de fiscalização e controles eficazes, bem como, com a formulação e coordenação da política de transporte rodoviário municipal, através do aprimoramento, qualificação e a ampliação e melhoria operacional do terminal rodoviário eanel viário;
19. Promover a manutenção e expansão das atividades administrativas, financeira, educacional, social, de saúde e de patrimônio;
20. Aumentar a receita por meio de um esforço de fiscalização com ênfase ao monitoramento setorial dos grandes contribuintes; do estímulo à arrecadação; da revisão dos benefícios fiscais; do incremento de ingresso via cobrança e da promoção da educação tributária; atualização da planta genérica de valores do município, e o geo referenciamento da zona rural;
21. Construção e manutenção de sala para atender os conselhos municipais;
22. Criação e Implantação da Guarda Municipal;
23. Criação e manutenção do Albergue Municipal;
24. Amortização de dívidas contratadas;
25. Reestruturar os Conselhos Municipais;
26. Reestruturação e adequação do plano diretor participativo do município, de acordo com o planejamento estratégico traçado para o desenvolvimento da comunidade;
27. Incentivo a instalação de Usina de Biodiesel e Bicomustível;
28. Incentivo e amparo para criação de Associações, bem como as já existentes e também para o Comércio e Indústria local do nosso Município.
29. Oferecer a população, condições de frequentar cursos profissionalizantes, para melhor se aperfeiçoar e poder se tornar um futuro empreendedor;
30. Curso preparatório para concurso público dando oportunidade para nossa população poder se ingressar no mercado de trabalho.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 084

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL – CONSTRUÇÃO DE CIDADANIA

31. Garantir oficinas para a promoção social e sua inserção na sociedade, consolidando sua cidadania
32. Estender e desenvolver programas sociais para crianças e adolescentes através de projetos.
33. Conceder auxílios em forma de benefícios eventuais aos usuários do SUAS.
34. Apoiar e executar em parceria com a educação incentivos de implementação no Projeto Conviver.
35. Reformas e adequações no CRAS, CREAS E PROJETO CONVIVER II para acolhimento ao público.
36. Prestar Assistência Social a população carente do Município, dando proteção e todo acompanhamento necessário;
37. Atenção à Criança e ao Adolescente e as Pessoas Portadores de Necessidades Especiais Proporcionando Igualdade de Oportunidade e Direitos a Todos;
38. Construção, reforma e ampliação de novas creches;
39. Oferecer assistência integral ao idoso;
40. Apoiar financeiramente a implantação e implementação de projetos e ações Assistenciais de Proteção à Criança e ao Adolescente, ao idoso, ao Dependente Químico, à Pessoa Portadora de deficiência e à população e a família de acordo com as políticas nacionais de assistência social;
41. Consolidar a Assistência Social como política pública, direito do cidadão e dever do município, por meio de implementação do sistema descentralizado e participativo de assistência social no Município;
42. Ampliar e qualificar o atendimento a criança e ao adolescente, de acordo com o planejamento estratégico traçado;

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL REGIONAL

43. Implementar a sinalização viária urbana e rural, bem como, a sinalização turística e proteger e preservar o patrimônio turístico natural, histórico, cultural e paisagístico do município;
44. Ampliação e manutenção da Casa de velório Municipal;
45. Realizar ações que visem à execução de serviços urbanos;
46. Extensão da rede de energia elétrica para atender prédios localizados na zona urbana e rural do município, bem como, ajuda financeira às indústrias que se instalarem no município;
47. Melhoria e manutenção da iluminação pública
48. Conservação da malha viária rural, com o alargamento das estradas, construção de pontes, galerias e aterros, inclusive àquelas de acesso a balneário e atrativos do município.
49. Aquisição de equipamentos rodoviários, para renovação da frota.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 085

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

50. Abertura e pavimentação de vias urbanas.
51. Abrir e realizar licitação na forma da legislação, para exploração do transporte coletivo e também aquisição de veículos tipo ônibus ou vans, como também para transportes nos bairros e centro da cidade e o Distritos de Indaiá do Sul e Vila Santa Rita de Cássia.
52. Executar pavimentação urbana para melhorar as condições do tráfego e ampliar a área urbanizada da cidade, beneficiando com a pavimentação asfáltica o Distrito de Indaiá do Sul e Vila Santa Rita de Cássia.
53. Abertura e Pavimentação de ruas dos Bairros do município.
54. Construção de casas populares e/ou doação de terrenos para construção da casa própria, regularização fundiária e criação de novos loteamentos, para diminuir e minimizar o déficit habitacional no município.
55. Recapeamento asfáltico das vias urbanas para melhorar a conservação das ruas e logradouros públicos;
56. Construção de Reservatório d'água com infraestrutura nos bairros, loteamentos e distritos do município visando melhoria do abastecimento e fornecimento de água à população em geral;
57. Construção e instalação de portal de demarcação e divisão das fronteiras do município;
58. Criação e instalação de um banco de genética de sêmen de animais bovinos controlados das diversas raças, para melhoramento do rebanho do município;
59. Criação e instalação de departamento municipal de estradas e rodagem;
60. Adequação e expansão do Distrito Industrial, e criação de núcleo e pólo industrial;
61. Unificação das Leis referente a concessão de incentivos para instalação e funcionamento de indústrias;
62. Promover e/ou adequar a municipalização do trânsito;
63. Realização de Loteamento com toda infraestrutura na forma da lei;
64. Dar andamento e conclusão na obra já iniciada de extensão do projeto Amigão da Vila Izanópolis, para que assim possa ampliar e atender a demanda de crianças e adolescentes.

UNIDOS PELA EDUCAÇÃO

65. Informatização dos serviços administrativos educacional, proporcionando a melhoria e maior rapidez, confiabilidade e rendimento e iniciação em computação, inclusive no Projeto Amigão;
66. Apoiar e executar todas as ações de Assistência Social e Educacional do Município;
67. Otimização dos CMEI (creches e pré-escolas) municipais, dotando-os de móveis e equipamentos necessários a fim de ampliar o atendimento da criança proporcionando-lhe educação integral desde o seu ingresso na escola maternal;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 086

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.



68. Construção de Laboratório de Informática em Escolas Municipais, dotando o mesmo de toda a infraestrutura necessária.
69. Construir e ampliar a rede de escolas municipais, para atender as devidas faixas etárias escolares.
70. Desenvolver a capacitação e atualização de formação dos professores municipais e demais profissionais da educação.
71. Construção de salas de aula para prover a clientela em idade escolar e para desenvolvimento do atendimento em tempo integral as escolas que optarem em oferecer este atendimento, assim como do Projeto Conviver I.
72. Transporte de alunos do Ensino Fundamental, com aquisição, manutenção e/ou fretamento de ônibus ou veículos, para transporte escolar de crianças e adolescentes em idade escolar residentes em vilas/bairros/zona rural, desprovidos de escolas.
73. Assistência aos educandos, na amplitude das áreas médico-odontológico, alimentar, social fornecendo-lhes medicamentos, vestuários, material didático, aparelhos de apoio, conforme disponibilidade financeira.
74. Construção de quadras e campos polivalentes para possibilitar a prática de esporte e de recreação aos alunos.
75. Construção de Biblioteca em escolas municipais, dotando a mesma de toda a infra-estrutura física.
76. Garantir ou distribuir material pedagógico mínimo necessário aos alunos, para o processo ensino aprendizagem.
77. Construção e manutenção das quadras cobertas em escolas da Rede Municipal, para práticas Esportivas.
78. Aquisição de veículos, equipamentos e matérias permanentes para dotar a Secretaria Municipal de Educação, escolas Municipais e para distribuição da merenda escolar.
79. Transporte e/ou incentivo financeiro, mediante instituição de Fundo de Manutenção de Transporte Escolar e/ou disponibilidade financeira, para alunos residentes na zona rural do município.
80. Concessão de bolsa de estudo aos alunos comprovadamente residentes no município.
81. Ajuda de custo de transporte aos alunos que frequentam cursos universitários e aos que fazem pós-graduação, mestrado e doutorado, em outros municípios.
82. Erradicação do analfabetismo.
83. Estender e desenvolver programas educacionais para jovens e adultos, através de Projetos de Assistência Social e Educacional.
84. Democratizar o acesso à escola pública municipal, em especial aos segmentos historicamente dela excluídos, prioritariamente nos níveis de ensino infantil e fundamental, em todas as suas modalidades de ensino, desenvolvendo ações que visem atender à demanda, através da oferta de vagas, da implementação de programas e projetos da área pedagógica, do transporte de alunos, da reforma e ampliação de unidades escolares;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 087

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

85. Promover a escola como espaço público de produção e desenvolvimento de atividades artístico-culturais, de lazer, esporte e de recreação;
86. Conceder auxílios a estudantes e subvenções às entidades públicas e às entidades privadas sem fins lucrativos de reconhecida atividade nas áreas de saúde, educação, esporte e assistência social, mediante comprovação de que o beneficiário se encontra em dia com o pagamento de suas obrigações tributárias e previdenciárias, inclusive quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos observados as normas da legislação em vigor;
87. Construção de Museu Municipal para conservação e exposição de som e imagem das autoridades, atos e fatos municipais;
88. Preservar e conservar os veículos de uso da Administração Pública Municipal em todos os órgãos da mesma.

PRODUÇÕES E MANIFESTAÇÕES ESPORTIVAS, CULTURAIS E LAZER

89. Estimular práticas esportivas, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento de potencialidade do ser humano, visando seu bem-estar, sua promoção social e sua inserção na sociedade, consolidando sua cidadania; Construção de laboratório de Ciências nas escolas municipais, com equipamentos e materiais necessários ao seu funcionamento.
90. Estimular o esporte de rendimento, o esporte educativo e o esporte profissional de acordo com o planejamento estratégico traçado; Aquisição de parques infantis para os Centros Municipais de Educação Infantil, adequados a faixa etária.
91. Construção e manutenção de parques recreativos para oferecer condições da prática do esporte pela população; subsidiar as escolas que oferecem atendimento aos alunos da zona rural para realização de hortas escolares e demais projetos que valorizem a vida no campo.
92. Implantar, fomentar e executar todas as atividades desportivas dos Projetos do município.
93. Implantar transporte e estadia para atletas amadores, Infante-Juvenil, Juvenil, bem como, incentivar a prática de esportes olímpicos no município.
94. Implantação e iluminação no Estádio Municipal e Minicampos do município.
95. Desenvolver pesquisa e estudos sobre o patrimônio natural, histórico, cultural e artístico do município, resgatando tradições culturais, mediante a construção e manutenção de um Centro Histórico ou espaço cultural, dotado de Biblioteca Histórica do Município, de Museu e de Auditório, para a realização de congressos, palestras, reuniões, teatros, concurso de músicas e demais eventos.
96. Incentivar a formação de coral e/ou manutenção de Bandas Musicais e Fanfarras Municipais;
97. Ampliar o acervo bibliográfico e literário da Biblioteca Municipal.
98. Criar e/ou incentivar coral infantil, infante-juvenil e de adultos.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 088

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.



99. Incentivar a formação de grupos teatrais e musicais, promovendo a cultura e realizando exposições de artesanato, obras de arte, apresentação dos pratos típicos da região, reativando o espaço da feira do produtor.

100. Construção e implantação de infraestrutura urbanística necessária, e ampliação efetiva dos atrativos turísticos do município, nos termos do Estatuto das cidades.

101. Elaborar um plano de paisagismo.

102. Conservação da infraestrutura urbana e das estradas rurais de acesso aos atrativos turísticos no município.

103. Reforma do patrimônio histórico, cultural, natural e paisagístico do município, tombados por lei municipal, para incentivo ao turismo.

104. Construção de Praças Públicas.

105. Construção e implantação de parques infantis no município.

106. Construção, ampliação e implantação efetiva e/ou atrativos turísticos do Município.

107. Promover e incentivar o desenvolvimento de eventos culturais, objetivando a integração da sociedade com o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Cassilândia com ênfase no Festa de Reis, Cassifolia, Bóia Cross, Moto Cross, Gata Cross, Dia Internacional da Mulher, Moto Fest, Festa do Peão de Cassilândia, Festa Junina da rede escolar municipal, Aniversário da Cidade e Churrasco Popular, Dia das Crianças, Festa da Mandioca, Festa do Milho, Réveillon, Marcha para Jesus, entre outros;

108. Criar e Adequar o Calendário das Festividades e Eventos do Município;

109. Inserir o Município no âmbito dos circuitos turísticos de nosso Estado, através de incentivos, divulgação e exploração do turismo local, conscientizando a comunidade;

110. Promover o desenvolvimento econômico e tecnológico do município contribuindo para geração de emprego e renda nos setores industrial, agropecuário, comercial de serviços e turismo;

111. Construir Centro de Convenção Municipal para realização de eventos, palestras, cursos, etc.

112. Construir Centro e/ou Praça de Eventos, Praça Olímpica, bem com, incentivar evento gospel, leilão de eventos e APAE;

113. Expedir os atos regulamentares da Previdência;

ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE

114. Construção, ampliação, reforma e manutenção dos postos de saúde pública, para melhorar a qualidade do atendimento à população;

115. Melhoria da qualidade e do atendimento e Assistência à Saúde para melhor atendimento à população;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 089



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

116. Aquisição de ambulância e ou veículos com recursos próprios ou através de convênios;
117. Incentivo às ações de saúde mental e de combate ao câncer, álcool e drogas;
118. Aquisição de equipamentos para a modernização dos atendimentos da Secretaria Municipal de Saúde;
119. Incentivo aos programas de prevenção as doenças transmissíveis, saúde mental e uso de drogas e projetos de Promoção a Saúde;
120. Aquisição permanente de medicamentos para a Farmácia Básica;
121. Apoiar e executar todas as ações de saúde;
122. Implementar rede informatizada da Secretária Municipal de Saúde;
123. Garantir a distribuição de medicamentos à população carente;
124. Promover ações que visem o controle e a prevenção de doenças, através da vigilância sanitária, do controle epidemiológico de campanhas preventivas junto à população;
125. Realizar ações que visem assistência à saúde da população através de serviços regionalizados, do gerenciamento do Sistema Único de Saúde no Município;
126. Instalar Centrais de Regulação de Ações e Serviços de Saúde nas regionais de saúde (centrais de leitos, de exames especializados e de procedimentos de alto custo), através da CIB – Comissão Intergestores Bipartite.
127. Criação do centro de especialidades médicas e serviços especializados em saúde;
128. Dar continuidade à assistência complementar de saúde (órgãos, próteses, bolsas de ostomias e atendimento fora de domicílio);
129. Ampliar e aperfeiçoar o sistema de informação em Saúde, visando à qualificação do processo decisório e da participação social, além da avaliação das ações e serviços de saúde;
130. Manutenção, reforma e adequação dos Prédios da Vigilância em Saúde e manutenção do centro de zoonoses, para prevenir e controlar as doenças transmitidas aos homens pelos animais;
131. Planejamento, execução e desenvolvimento de ações conjuntas que melhorem a qualidade da assistência hospitalar;
132. Manter a Oferta de Serviços Especializados de Média e alta Complexidade;
133. Ofertar a população ações e serviços na área ginecológica e obstetrícia e oftalmologia e outras especialidades que se fizerem necessária;
134. Construção de sede própria para Instalação do CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial, bem como aquisição de novos equipamentos para garantir a assistência extra hospitalar na área de saúde mental;
135. Dotar a sede da secretaria de saúde de infraestrutura para o desenvolvimento de suas atividades;
136. Divulgar as ações da Secretaria de Saúde, afim de facilitar o acesso da população aos bens e serviços ofertados;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 090

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

137. Manter as atividades de cadastramento e distribuição do cartão SUS, facilitando o acesso do usuário do SUS aos serviços de saúde;
138. Manter e implementar a atividade fluoretação da água de abastecimento público, para prevenção de cáries dentária.
139. Organizar serviços e ações de saúde que atendam às necessidades do portador de deficiência.
140. Construir e equipar a Unidade da Estratégia de Saúde da Família;
141. Fortalecer a política de promoção a saúde, com ênfase as atividades físicas e corporais, prevenção de acidentes e violação, prevenção de doenças crônicas não transmissíveis e aquisição de academia ao ar livre;
142. Implantação e estruturação física do SUS com aproveitamento para as atividades do Conselho Municipal de Saúde
143. Construção de sala de Laboratório de prótese dentária;
144. Combate a focos de sinantrópicos que causam problemas a saúde humana.
145. Implantação do Laboratório Municipal;
146. Garantir realização de exames laboratoriais para pacientes cadastrados no SUS;
147. Monitorar sistematicamente a qualidade da água consumida pela população nos termos da legislação vigente;
148. Garantir a cobertura de vacinação para toda a população;
149. Criação do Plano de Cargos, Careiras e Salários da Saúde
150. Garantir a capacitação aos profissionais da saúde;
151. Aquisição de Academias de Saúde;

ELEVAR A COMPETITIVIDADE DAS ATIVIDADES E DESENVOLVER O TECIDO PRODUTIVO

152. Aquisição da patrulha Agrícola a fim de proporcionar aos produtores rurais o acesso às técnicas moderadas de uso e manejo do solo.
153. Construção e manutenção de barracão para guarda de equipamentos máquinas e implementos.
154. Implantar Infraestrutura para Pesquisas e Desenvolvimento tecnológico do Setor Agropecuário do Município.
155. Programa de Diversificação Agropecuária com o intuito de possibilitar maiores e melhores opções para o cultivo da terra e melhoria do rendimento da produção e do rebanho bovino e outros, com o aperfeiçoamento e melhoria do Programa municipal de desenvolvimento da Pecuária Leiteira Municipal;
156. Programa de Defesa Sanitária, através do Serviço Municipal de Inspeção de Alimentos de origem animal e vegetal.
157. Elaborar e desenvolver o plano municipal de desenvolvimento rural - PMDR.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 91



Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

158. Elaborar e executar o Plano Municipal de Turismo Sustentável e de Preservação Ambiental – PMTSPA

159. Incentivo ao produtor rural para incremento da produção agropecuária, avícola, pesqueira, etc.

160. Compra ou arrendamento de áreas rurais para implantação de viveiros de mudas.

161. Incentivo à formação de cooperativas de produtores, com aquisição e distribuição gratuita de mudas e sementes.

162. Apoiar e orientar a criação de Associações de Produtores de Leite, com o objetivo de aumentar a produtividade leiteira e seus derivados.

163. Implantação de Curvas de Níveis para preservação ambiental das cabeceiras para produtores rurais;

164. Elaborar diagnósticos e planejar o desenvolvimento rural sustentável e agroindustrial, com envolvimento de toda a cadeia produtiva;

165. Identificar, estimular e fortalecer iniciativas auto-gestionárias de trabalhadores, como forma de geração de trabalho e renda, através de estruturas cooperativas e associativas de economia popular solidária;

166. Colaborar e apoiar as ações do governo do Estado na infraestrutura e no desenvolvimento econômico dos assentamentos rurais e dos agricultores familiares, através de subsídios de juros e garantias de créditos (fundo de aval);

167. Criar programas de irrigação e drenagem para atendimento ao desenvolvimento do setor primário, em especial a agricultura familiar;

168. Incentivar e apoiar a instalação de novas empresas indústrias, comerciais e de serviços no município, proporcionando-lhes benefício e incentivos fiscais, visando a geração de novos empregos, em conformidade com a legislação municipal, com desapropriação de áreas urbana e rural e fornecimento de Infraestrutura para a Implantação do Projeto.

169. Promover a auto sustentabilidade da população em situação de risco e vulnerabilidade social, articulando o conjunto das políticas sociais do município, planejando e executando programas de promoção do cidadão com ênfase a família;

170. Execução de trabalho, inventário e zoneamento ambiental do município tendo em vista a instalação de várias empresas;

171.

SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

172. Criação de Parques Ecológicos do APA – Área de Preservação Ambiental do Salto do Rio Aporé, Indaiá do Sul e Vaca Parida, para preservar a floresta nativa, restaurando o meio ambiente, visando a produção de mudas de árvores nativas e frutíferas, para desenvolver o reflorestamento de toda extensão do Rio Aporé, Indaiá, com intuito de preservar e reflorestar a mata ciliar.

173. Revitalização e urbanização dos Córregos Cedro e Palmito;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 44

Fls. Nº 092



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.248/2021, de 25 de agosto de 2021.

174. Combater a erosão e o assoreamento dos córregos e rio inclusive reflorestamento das cabeceiras;

175. Preservar as áreas verdes do município;

176. Realizar ações que visem à execução de serviços urbanos, de limpeza pública em vias, feiras e outros espaços públicos, buscando ofertar à população melhor qualidade de vida;

177. Construção, Implantação e adequação de Usina de Reciclagem e Compostagem de Lixo e Construção do Aterro Sanitário no Município, conforme normas ambientais;

178. Construção, ampliação e adequação da rede de água, para atender toda comunidade.

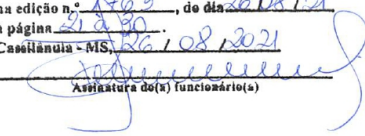
179. Construção, ampliação e adequação de rede coletora de esgoto.

180. Promover a melhoria das condições ambientais da cidade, implementando ações voltadas à gestão de resíduos sólidos e à proteção dos recursos hídricos, tendo como base as bacias hidrográficas, estimulando o comprometimento da sociedade na construção e na conservação de um ambiente equilibrado, inclusive com a execução de obras, de galerias celulares, tubulares e lago artificial, de saneamento básico por meio de sistemas simplificados de água e esgoto e de proteção ambiental, através de convênios com a União e o Estado;

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos vinte e cinco (25) dias do mês de agosto de 2021.


JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o(s) presente(s) Lei
foi publicado em 27/08/2021
na edição n.º 1764, de dia 27 de agosto
à página 21 do Diário Oficial
Cassilândia - MS, 26 / 08 / 2021

Assinatura do(s) funcionário(s)

* Registrada em livro próprio e publicada por afixação em local de costume, na mesma data.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br

EXTRATO DO TERMO COLABORAÇÃO 007/2021

TERMO DE COLABORAÇÃO - Nº007/2021

CONCEDENTE – **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 351/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 104/2021

PARECER: Nº 167/2021

CONVENIENTE - **LAR DOS IDOSOS E ASSISTENCIA SOCIAL SÃO FRANCISCO**

40	SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL
40.10.1	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
40.101	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.122.0038-2.012	MANUT. DA SECRET. DE DESEN. DOS PROG. DE ASSIST. SOCIAL
3.3.50.43.100000	SUBVENÇÕES SOCIAIS

OBJETO: Mediante este TERMO DE COLABORAÇÃO, Fica firmado repasse financeiro para o custeio das despesas mensais do LAR DOS IDOSOS E ASSISTENCIA SOCIAL SÃO FRANCISCO .Repasse feito pelo MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA. INICIO **JUNHO 2021 A MAIO 2022. VALOR TOTAL DO REPASSE 24.000,00(vinte e quatro mil reais)**.
DATA – 25/08/2021.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1764
EXTRA

Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DIOCASSI

DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA

PREFEITO : Jair Boni Cogo

PROCURADORIA GERAL: Ademir Antonio Cruvinel

SEC. DE FINANÇAS : Aucirene Aparecida de Assis

SEC. DE EDUCAÇÃO: Elza Assis Cordoni

SEC. DE SAÚDE: José Lourenço Braga Liria Marin

SEC. DE OBRAS: Valter Baptista Ferreira

SEC. DE TURISMO CULTURA ESPORTE LAZER E MEIO AMBIENTE: Ana Carolina Vendramel

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO: David Ferreira de Freitas

SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Carmem Montelo

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE: Zé Divino (PSDB)

1º VICE-PRESIDENTE: Peter Saimon Alves Borges (PDT)

2º VICE-PRESIDENTE: Nelson Gomes (PSD)

1º SECRETARIO: Sumara Ferreira Leal (PDT)

2º SECRETARIO: Fernanda Messias de Souza (PATRIOTA)

VEREADORES

Arthur Barbosa de Sousa Filho (PSL)

Fião (PSDB)

José Martiniano de Moura (PDT)

Leandro Rosa de Souza (PSDB)

Luiz Fernando de Souza (PSL)

Oba Oba (PSDB)